



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a comunicação obrigatória ao Ministério Público de denúncias de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes registradas perante o Conselho Tutelar, criar o Sistema Nacional de Registro e Acompanhamento de Denúncias e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para fortalecer o acompanhamento, a fiscalização e a proteção integral de crianças e adolescentes mediante a comunicação obrigatória das denúncias ao Ministério Público e a instituição de sistema nacional de registro e monitoramento.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 136-A, 136-B e 136-C:

Art. 136-A. Toda notícia de fato, denúncia, comunicação ou representação relativa à ameaça ou violação de direitos de criança ou adolescente recebida pelo Conselho Tutelar será registrada em sistema eletrônico oficial e comunicada ao Ministério Público competente no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 1º A comunicação conterá, no mínimo:

I – número de protocolo;



II – data e horário do registro;

III – síntese dos fatos;

IV – classificação preliminar do grau de risco;

V – providências adotadas pelo Conselho Tutelar.

§ 2º A identidade do denunciante será preservada, observado o sigilo previsto em lei.

§ 3º A comunicação ao Ministério Público não substitui nem afasta o dever do Conselho Tutelar de adotar imediatamente as medidas de proteção cabíveis.

Art. 136-B. O Conselho Tutelar comunicará imediatamente ao Ministério Público:

I – as situações classificadas como de risco grave ou iminente;

II – os casos que envolvam indícios de violência física, psicológica, sexual, negligência grave, abandono, tortura, tráfico de pessoas ou exploração de crianças e adolescentes;

III – o descumprimento reiterado das medidas de proteção anteriormente aplicadas;

IV – o arquivamento da denúncia, acompanhado da respectiva fundamentação;

V – a impossibilidade de realização da primeira diligência dentro do prazo regulamentar.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo será realizada independentemente da comunicação prevista no art. 136-A.

Art. 136-C. O registro e a tramitação das denúncias observarão critérios de rastreabilidade, integridade,



segurança da informação e histórico das providências adotadas, na forma do regulamento.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 201-A:

Art. 201-A. Compete ao Ministério Público, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 201 desta Lei:

I – acompanhar as denúncias encaminhadas pelos Conselhos Tutelares;

II – requisitar informações, documentos e diligências necessárias à apuração dos fatos;

III – instaurar procedimento administrativo ou judicial quando verificar indícios de ameaça ou violação de direitos;

IV – fiscalizar a regularidade da atuação dos Conselhos Tutelares quanto ao atendimento das denúncias;

V – adotar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 259-E:

Art. 259-E. Fica instituído o Sistema Nacional de Registro e Acompanhamento de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado ao registro, acompanhamento, monitoramento e compartilhamento institucional das denúncias recebidas pelos Conselhos Tutelares.

§ 1º O sistema será integrado, no mínimo, pelos Conselhos Tutelares, Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos responsáveis pelas políticas públicas de saúde, educação,



assistência social e segurança pública, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo.

§ 2º O acesso às informações será restrito às autoridades competentes, observado o interesse superior da criança e do adolescente.

§ 3º O regulamento disciplinará os padrões de interoperabilidade, segurança da informação, classificação de risco e compartilhamento de dados entre os órgãos integrantes do sistema.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes permanece como um dos mais graves desafios da proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dados oficiais demonstram a persistência de elevados índices de violência física, psicológica, sexual e de negligência em todo o País, com milhares de registros anuais nos sistemas de segurança pública, saúde e direitos humanos. Os levantamentos do Disque 100, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) evidenciam que a violência intrafamiliar continua sendo a principal forma de violação de direitos de crianças e adolescentes, tendo, na maioria dos casos, como autores pessoas do próprio núcleo familiar ou de convivência.

Na Região Norte, os indicadores revelam cenário igualmente preocupante, agravado por fatores como vulnerabilidade social, dificuldades de acesso aos serviços públicos e limitações estruturais da rede de proteção. Em Roraima, campanhas permanentes da Defensoria Pública e do Governo do



Estado reforçam a necessidade de ampliar os mecanismos de prevenção, identificação e resposta às situações de violência, especialmente em razão da elevada subnotificação desses crimes.

Recentemente, reportagem exibida pelo programa Fantástico, da TV Globo, trouxe grande repercussão nacional ao apresentar a história de uma jovem que busca judicialmente a retirada do nome de sua mãe dos registros civis em razão de graves violências sofridas durante a infância. Segundo a reportagem, a vítima procurou o Conselho Tutelar ainda na adolescência para denunciar maus-tratos contra si e seus irmãos, tendo sido lavrados registros e firmado termo de responsabilidade pela genitora. Apesar das intervenções realizadas, a jovem relata que as sucessivas violações persistiram, culminando em danos físicos, psicológicos e emocionais permanentes. O caso evidencia que, embora o Conselho Tutelar exerça papel indispensável na rede de proteção, situações de elevada complexidade exigem acompanhamento permanente e atuação integrada dos demais órgãos responsáveis pela defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Especialistas e instituições de reconhecida credibilidade, como o UNICEF, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o próprio Ministério Público, defendem o fortalecimento da atuação em rede, com compartilhamento de informações, integração entre os órgãos e aperfeiçoamento dos mecanismos de monitoramento dos casos, de modo a evitar a descontinuidade das medidas protetivas e reduzir o risco de revitimização.

É nesse contexto que se insere a presente proposição. O projeto não retira competências do Conselho Tutelar nem altera sua autonomia funcional. Ao contrário, busca fortalecer sua atuação mediante a comunicação obrigatória de todas as denúncias ao Ministério Público, permitindo que o órgão constitucionalmente incumbido da defesa dos direitos das crianças e dos



adolescentes acompanhe, fiscalize e, quando necessário, adote tempestivamente as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

A proposta também institui mecanismo nacional de registro e acompanhamento das denúncias, conferindo maior rastreabilidade, transparência institucional e integração entre os órgãos que compõem a rede de proteção. Com isso, reduz-se o risco de omissões, amplia-se o controle sobre a efetividade das providências adotadas e fortalece-se a proteção integral assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal.

Diante da relevância da matéria e do inequívoco interesse público envolvido, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

